

NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA¹

Turandot de Miranda Landeiro²

Resumo: O tema objeto desse artigo é um dos que têm mais ensejado controvérsia na jurisprudência, principalmente após a mudança de direcionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. O STJ entendia não incidir imposto de renda sobre juros de mora até outubro de 2012, quando passou a entender de forma diversa. Pretende-se, com esse trabalho, analisar de forma crítica a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1089720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, cujo teor tem servido de paradigma para julgar os casos de incidência de imposto de renda sobre juros de mora. Por conta disso, revela-se necessário o estudo da natureza jurídica dos juros de mora e as hipóteses de incidência do imposto de renda, a fim de verificar a real necessidade de se tributar aquela figura. Isso porque, até o advento dessa decisão, o STJ entendia que os juros moratórios serviriam para recompor o patrimônio e, por tal razão, não haveria a respectiva incidência de imposto de renda. Ao final, pretende-se demonstrar que a natureza jurídica dos juros de mora não se coaduna com o fato gerador do imposto de renda.

Palavras-chave: Imposto de Renda. Juros de Mora. Não incidência. Indenização.

Abstract: The theme object of this article is one that has occasioned more controversy in the case, especially after the change in the law directing the Superior Court of Justice. The Supreme Court did not intend to cover income tax on interest for late tax until October 2012, when he began to understand otherwise. It is intended with this work, critical analysis of the decision of the Superior Court of Justice in REsp 1089720 / RS, the Minister reported by Mauro Campbell Marques, whose content has served as a paradigm for judging cases of imposition of income tax on interest. Because of

¹ Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal ESMAFESC – DEZ/2014.

² Pós-graduada em Direito Civil Constitucional pelo CEPED - Universidade Estadual do Rio de Janeiro (2003). Graduada na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1997). Advogada.

this , it appears necessary to study the nature of the legal interest and the chance of incidence of income tax , in order to ascertain the real need to tax the figure . That's because , until the advent of this decision , the Supreme Court felt that the penalty interest would serve to restore the heritage and , for this reason , there would be no levying of income tax . At the end , we intend to demonstrate that the legal nature of such interest is not consistent with the fact that generates the income tax.

Key Words: Income Tax. Interest on Arrears. Not tributary incidence. Indemnity.

Sumário: Introdução. 1. Matriz constitucional do imposto de renda e hipótese de incidência. 2. Juros de mora. 3. Análise crítica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conclusão.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é traçar uma análise breve acerca da impossibilidade da incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, independente de natureza da verba principal, meramente indenizatória ou remuneratória.

Esse tema vem ganhando bastante relevância no cenário jurídico, sobretudo com a superveniência de decisão proferida nos autos do Recurso Especial 1089720/RS³, relatado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no qual assentou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre os juros moratórios, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, excetuando os casos em que a verba principal seja isenta ou esteja fora do campo de incidência do referido imposto, como é o caso do FGTS e verba relativa a auxílio-alimentação.

Antes de adentrar ao mérito da questão propriamente dita, torna-se necessário delimitar o âmbito de incidência das normas impositivas do imposto de renda e a natureza jurídica dos juros de mora para, em um segundo momento, analisar a decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp/ RS nº 1089720. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJ.10.10.2012. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1186172&num_registro=200802091740&data=20121128&formato=PDF>. Acesso em 10 dez.2014.

1. MATRIZ CONSTITUCIONAL DO IMPOSTO DE RENDA E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Todas as espécies tributárias possuem matriz constitucional, cujo texto prevê, ao mínimo, a expressa autorização da sua respectiva instituição ou autorização a tanto pela legislação infraconstitucional. Diferente não poderia ocorrer com o imposto de renda, cuja previsão constitucional se encontra no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, o qual atribui à União instituir e cobrar imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III - renda e proventos de qualquer natureza;

A partir da previsão constitucional, percebe-se que o constituinte bem delimitou o campo de incidência de tal espécie tributária, restando indagar o sentido e alcance da expressão "*renda e proventos de qualquer natureza*".

É importante ressaltar que a Constituição empresta o contorno do que pode ser objeto de tributação e, por via transversa, daquilo que não o pode, não sendo possível que o legislador ordinário a seu bel-prazer extrapole o significado e alcance do termo renda e proventos de qualquer natureza, sob pena de inconstitucionalidade.

Sobre o assunto, decidiu o Supremo Tribunal Federal que saber se a indenização é ou não renda, nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal, é questão constitucional.⁴

No mesmo sentido, leciona Hugo de Brito Machado:

a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial; e o legislador

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. RE 188684/SP. Relator Min. Moreira Alves. DJ. 16.04.2002. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=230543>>. Acesso em 10 dez. 2014.

ordinário não pode definir como acréscimo patrimonial aquilo que evidentemente não o seja, na linguagem comum...⁵

Por óbvio, que a Constituição Federal não pode, e nem deveria, esmiuçar todos os elementos das espécies tributárias, inclusive o imposto de renda, razão pela qual a legislação infraconstitucional complementa a Lei Maior naquilo que seja necessário e pertinente. Assim, o Código Tributário Nacional (CTN), nos seus artigos 43 a 45, estabelece as disposições gerais sobre a matéria, delimitando o âmbito material de incidência do imposto de renda, qual seja, a obtenção de renda e de proventos de qualquer natureza:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(sem grifos no original)

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001\)](#)

Diante do que está previsto no inciso I, renda é *tudo aquilo que deriva do capital, do trabalho ou da combinação de ambos* e, diante do inciso II, provento é assim entendido como *qualquer acréscimo patrimonial que não se inclua no conceito de renda*.

O que se infere inexoravelmente dessa leitura é que não há renda e nem provento sem acréscimo patrimonial, sem riqueza nova, sem aumento patrimonial líquido, não se admitindo, portanto, que se tribute algo que não ingressou no patrimônio do contribuinte ou que não tenha importado em incremento do seu valor.

⁵ PAUSEN, Leandro. **Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 332.

De igual modo, não há incidência de imposto de renda nos valores que são obtidos a título de *indenização propriamente dita*.

Sobre o assunto, a jurisprudência encontra-se pacificada, conforme se depreende do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através dos seguintes verbetes:

Súmula 125 do STJ. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito ao Imposto de Renda.

Súmula 136 do STJ. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Súmula 215 do STJ. A indenização recebida pela adesão ao programa e incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Ainda sobre a renda, esta há de ser sempre real, nunca presumida. Presumido só pode ser o montante da renda, conforme ensina Hugo de Brito Machado:

Destaque-se que não existe renda presumida. A renda há de ser sempre real. Presumido, ou arbitrado, pode ser o montante da renda. A existência desta, porém, há de ser real. O fisco há de ter elementos para demonstrar a existência da renda, embora não tenha condições de determinar o seu montante. *Essa determinação poderá ser feita mediante presunção, ou arbitramento, como autoriza o CTN (art. 44).*⁶

Impende registrar que o contribuinte do imposto é o titular (pessoa física ou jurídica) da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza - leia-se do *acréscimo patrimonial*, podendo a lei atribuir a condição de responsável tributário à fonte pagadora da renda ou dos proventos a que lhe caiba a retenção, conforme disposto nos exatos termos do artigo 45 do Código Tributário Nacional.

2. JUROS DE MORA

⁶ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 317.

Antes de adentrar ao cerne do presente trabalho, faz-se necessário, ainda, elaborar um breve estudo acerca da natureza jurídica dos juros de mora.

Os juros podem ser compensatórios ou moratórios. Os juros compensatórios, como o próprio nome já diz, são fruto do capital empregado que visa a compensar o credor pelo prejuízo advindo da impossibilidade de utilização do capital pela mora do devedor. Trata-se de riqueza nova.

Os juros moratórios, por sua vez, correspondem a uma indenização pela impontualidade no cumprimento de uma obrigação pelo devedor⁷. Eles têm a finalidade de desestimular o inadimplemento da obrigação assumida e, portanto, são devidos independentemente da prova de prejuízo do credor (art. 407 do Código Civil de 2002)⁸.

Judith Martins-Costa⁹ afirma que a diferença entre os juros moratórios e compensatórios se encontra também no elemento nuclear do suporte fático dos juros. Enquanto nos juros moratórios esse suporte fático é a própria mora, nos juros compensatórios o núcleo seria o prejuízo causado ao credor pelo fato de não ter podido usar seu capital. Acrescenta, citando Caio Mário da Silva Pereira, que os juros compensatórios, em regra, são convencionados, embora lembre que a lei prevê hipóteses em que são os mesmos devidos independente de convenção, hipótese que são chamados juros compensatórios legais.

A incidência dos juros moratórios pressupõe a prática de ato ilícito, qual seja, o não cumprimento de obrigação na data aprazada. Estando presentes os dois elementos, um de ordem objetiva (retardamento) e outro de ordem subjetiva (a culpa), configurada está a mora, "porquanto aquele que solve mais tarde solve menos que o

⁷MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 371.

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v.II. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 125.

⁹MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 371.

devido em razão da retenção ilícita do capital que já deveria estar em poder do credor (*quid tardius solvit, minus solvit*)."¹⁰

Silvio Rodrigues¹¹ ensina que "*quando compensatórios, os juros são fruto do capital empregado (...) Quando moratórios, constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento culposo.*"

Com efeito, esse o teor do artigo 404 do atual Código Civil:

ART. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. (sem grifos no original)

A natureza meramente indenizatória dos juros moratórios resta clara da leitura do dispositivo supramencionado, uma vez que tal norma autoriza o juiz a recompor o prejuízo sofrido quando os juros da mora não forem suficientes e não havendo pena convencional, inclusive com concessão ao credor de indenização suplementar.

Tal indenização suplementar é resultante dos princípios éticos que norteiam o novo Código, devendo-se atentar principalmente à concretização dos princípios da reparação integral e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Conforme disciplina Judith Martins-Costa¹²:

Três são os elementos do suporte fático de incidência da regra; a) a existência de inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro; b) a inexistência de cláusula penal; c) a carência dos juros de mora, calculados segundo o critério do caput, para suportar integralmente o prejuízo, o que é uma questão de fato, a ser examinada pelo juiz.

¹⁰ CASTRO FILHO, José Olympio de. [et al]. Comentários ao Código Civil Brasileiro. v. IV: do direito das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 534

¹¹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 258.

¹² MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**: do inadimplemento das obrigações. p. 373.

Nesse sentido há que se reconhecer que tal verba, meramente indenizatória, não constitui acréscimo patrimonial, mas tão-somente reconstrução desse, a fim de que o mesmo retorne ao *status quo ante*, ou seja, a recomposição da perda patrimonial decorrente da inadimplência do devedor.

Em outras palavras, os juros moratórios não alavancam ou robustecem o patrimônio do credor, mas tão somente o recompõe na exata medida do tempo em que o capital deixou de estar em seu poder, com os prejuízos decorrentes de tal retardamento (mora).

Outro não é o sentido da norma, conforme os argumentos do ilustre ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em voto proferido no RESP 1233259/PR, em que era relator, tendo afirmado que os juros de mora guardam em relação à verba principal autêntica autonomia do ponto de vista de sua natureza. Dessa forma, por exemplo, se a verba principal refere-se a salário pago com atraso, o pagamento de tal verba salarial tem origem na prestação de trabalho individual, enquanto a causa geradora do recebimento dos juros de mora é o ressarcimento pelo atraso em entregar ao trabalhador a verba que lhe pertence.¹³

No mesmo diapasão, leciona Judith Martins-Costa, ao afirmar que os juros disciplinados na regra insculpida no art. 404 do Código Civil têm natureza moratória¹⁴.

Observe-se, outrossim, que, no Código Civil de 1916, a natureza indenizatória dos juros de mora já se extraía da norma insculpida no artigo 1.061, tendo o novo dispositivo legal - artigo 404 - apenas reafirmado tal natureza ao autorizar o juiz conceder ao credor indenização suplementar no caso de serem os juros insuficientes para cobrir o prejuízo.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1233259/PR. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJ. 05.06.2014. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201100201780&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 10 dez. 2014.

¹⁴ MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**: do inadimplemento das obrigações. p. 372.

3. ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça sempre teve jurisprudência afastando a incidência de Imposto de renda sobre valores pagos a título de juros de mora, tanto em ações trabalhistas quanto em ações previdenciárias¹⁵. Os juros serviriam para recompor o patrimônio do indivíduo, não se traduzindo o respectivo pagamento em fato gerador do tributo (renda ou proventos de qualquer natureza – acréscimo patrimonial).

Nesse sentido, leia-se o seguinte acórdão:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.¹⁶

Porém, apesar de encampado em feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tal entendimento foi abandonado em outubro de 2012, no julgamento do REsp 1089720/RS¹⁷, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRG no REsp nº 1232995/SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. DJ. 10.02.2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201100196452&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 10 dez. 2014; REsp 964.122/SE. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. DJe 03.11.2008. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200701484516&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 10 dez. 2014; AgRg no REsp nº 1264240/RS. Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Primeira Turma. DJ. 18.10.2013. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201101568990&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 10 dez. 2014.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.227.133/ RS. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha (designado para lavrar o acórdão). PRIMEIRA SEÇÃO. DJ. 19/10/2011. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201002302098&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 10 dez. 2014.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp/ RS nº 1089720. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJ.10.10.2012. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1186172&num_registro=200802091740&data=20121128&formato=PDF>. Acesso em 10 dez.2014.

decisão estabeleceu como regra geral a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, isentando, contudo, do referido imposto os juros de mora pagos em virtude de perda do emprego.

Tal decisão ainda reconheceu a acessoriedade dos juros e, sob o manto da tese de que o acessório segue o principal, reconheceu isentos de imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba isenta ou fora do campo de incidência do referido imposto.

O que se infere do acórdão supramencionado é:

a) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei 4506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas;

b) exceção 1 – os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (perda do emprego) gozam sempre de isenção de imposto de renda, independente da natureza jurídica da verba principal (ainda que a verba principal não seja isenta, se estiver no contexto de *despedida o rescisão de contrato de trabalho*, sofrerá isenção) - tese já pacificada no REsp 1.227.133/RS¹⁸, julgado como recurso repetitivo, nos moldes do que disciplina o artigo 543-C do CPC;

c) exceção 2 – os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda são isentos de imposto de renda, ainda que pagos fora da circunstância da perda de emprego, encampando a tese de que o acessório segue o principal.

Tal decisão leva a perquirir, diante do caso concreto, as causas que geraram a condenação pretérita em que inseridos os juros de mora. Desse modo, haverá necessidade de se averiguar se a ação trabalhista teve como causa despedida ou perda do emprego e, não sendo o caso, analisar as verbas sobre as quais incidiram os juros de mora (inclusive benefícios previdenciários) e se sofrem incidência de

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.227.133/ RS. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha (designado para lavrar o acórdão). PRIMEIRA SEÇÃO. DJ. 19/10/2011. Disponível em < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201002302098&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> >. Acesso em 10 dez. 2014.

imposto de renda por serem remuneratórias ou estarem acima da faixa de isenção, já que os juros acompanharão o principal.

O ministro Campbell Marques¹⁹, em seu voto, embora tivesse reconhecido a natureza indenizatória dos juros de mora, asseverou que tal fato não retira a incidência de imposto de renda, entendendo que tal verba se traduz em efetivo acréscimo patrimonial, na modalidade de proventos de qualquer natureza, se amoldando à hipótese prevista no inciso II do artigo 43 do CTN. Ressaltou, ainda, que os juros de mora seriam classificados como lucros cessantes, incidindo a norma impositiva do imposto de renda, insculpida no art. 7º, parágrafo 2º da Lei 7713/88.

Em seu sentir, os juros de mora teriam natureza de verbas indenizatórias por lucros cessantes, isto é, teriam por objetivo ressarcir os lucros que poderiam ter sido auferidos pelo titular do capital se o mesmo tivesse podido empregá-lo.

Tal entendimento vem sendo amplamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar dos inúmeros julgados em idêntico sentido²⁰.

Em que pese o entendimento acima mencionado, a melhor exegese e que se coaduna com a natureza jurídica do instituto (juros de mora) e a sua aplicação na sistemática do imposto de renda, é da que se subsume à norma de NÃO-INCIDÊNCIA NATURAL. Esta ocorre quando o fato se situa fora do campo definido pela lei.

Trata-se, portanto, de não-incidência natural, como aliás reconhecido pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal. Em voto lapidar, afirmou que tanto os juros de mora quanto os honorários advocatícios estão fora do campo de

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp/ RS nº 1089720. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJ.10.10.2012. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1186172&num_registro=200802091740&data=20121128&formato=PDF>. Acesso em 10 dez.2014.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1457830/RS. Rel. Min. Humberto Martins. SEGUNDA TURMA. DJ. 23/09/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1348897&num_registro=201401332330&data=20140923&formato=PDF>. Acesso em 10 dez. 2014; AgRg no REsp nº 1454772/PR. Rel. Min. Humberto Martins. SEGUNDA TURMA. DJ. 02.09.2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=38358796&num_registro=201401170621&data=20140902&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 10 dez. 2014; AgRg no REsp nº 1436720/PR. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. SEGUNDA TURMA. DJ. 02.05.2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35070150&num_registro=201400348470&data=20140502&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 10 dez. 2014.

incidência da norma impositiva do imposto de renda. Os juros de mora por corresponderem à reparação pelo retardamento na observância de um direito, enquanto os honorários teriam lastro na premissa de que a parte compelida a ir a juízo para defender-se não deveria, caso vencedora, sofrer diminuição patrimonial.²¹

Isso porque a norma constitucional impositiva da referida exação estabelece que à União compete instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, devendo tal regra ser interpretada conjuntamente com o que dispõe o artigo 43 do CTN.

Diante da leitura na norma supramencionada, infere-se que os juros moratórios não se enquadram na definição de renda, posto não se tratar de fruto decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, mas sim de mera recomposição do patrimônio que não é capaz de gerar acréscimo patrimonial.

Tampouco se enquadram na hipótese do inciso II, ou seja, os juros moratórios não se subsumem ao conceito de proventos de qualquer natureza, uma vez que lhe falta o elemento essencial: acréscimo patrimonial.

Nesse sentido são irreparáveis as lições do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho²², para quem o pagamento de juros significa a reposição de algo que alguém poderia ter ganho e não ganhou ou, efetivamente, perdeu. Evidentemente, só os juros estão fora do âmbito de incidência do imposto.

Apenas para exemplificar, imagine-se que um cidadão tenha recebido, amigavelmente, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de verbas que lhe eram devidas e tenha aplicado tal quantia em caderneta de poupança. Tendo em vista que os rendimentos oriundos de tal aplicação são isentos de imposto de renda, ele receberia os frutos de tal rendimento, mas não pagaria imposto de renda sobre esses, independente de qualquer análise sobre a natureza da verba principal recebida (os

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ACO nº 369/ SP. DJ 04.03.1988. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(ACO%24.SCLA.+E+369.NUM.E.\)+OU+\(ACO.ACMS.+ADJ2+369.ACMS.\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d3](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(ACO%24.SCLA.+E+369.NUM.E.)+OU+(ACO.ACMS.+ADJ2+369.ACMS.)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d3)>. Acesso em 10 dez. 2014.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp/ RS nº 1089720. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJ.10.10.2012. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1186172&num_registro=200802091740&data=20121128&formato=PDF>. Acesso em 10 dez.2014.

R\$ 5.000,00). O que se discute aqui são os frutos do capital, os juros propriamente ditos, incidentes sobre aquela quantia, que são isentos de imposto de renda.

Visto isso, é imperioso perguntar o porquê de se tributar indistintamente os juros de mora recebidos pelo atraso no pagamento se, à época própria, caso a verba principal tivesse sido paga ao cidadão de forma amigável, este poderia ter aplicado tal verba em investimento com rendimentos isentos do IRPF?

Nesse caso, estar-se-ia diante de situação geradora de injustiça, já que o pequeno investidor, que eventualmente não tenha recebido seu crédito na época correta e que em geral utiliza a caderneta de poupança, seria duplamente penalizado, pois, além de estar sujeito a diversos danos decorrentes do atraso no recebimento do seu crédito, pagaria imposto sobre uma renda que, se estivesse na poupança, não sofreria a incidência de tal tributo.²³

Magistrais as argumentações do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em voto no qual ressalvou seu entendimento a respeito do tema, afirmando, a teor do que disciplina o artigo 395 do Código Civil, que os juros de mora são sempre indenizatórios e, portanto, não sofrem a incidência do imposto de renda.

Aduz, ainda, que, no período em que o credor ficou impedido de usufruir o seu capital, tem que lhe ser indenizado, não devendo incidir o referido imposto qualquer que seja a natureza da verba principal, seja salarial ou indenizatória. Por último, assentou a injustiça acaso a Fazenda pudesse ainda cobrar imposto sobre os juros de mora de um contribuinte que tem direito ao indébito tributário, decorrentes do atraso da própria Fazenda em restituir o capital pago indevidamente pelo contribuinte.²⁴

Isto posto, resta absolutamente evidente que a natureza dos juros moratórios não se coaduna com a hipótese de incidência do imposto de renda, visto que a aplicação daquele objetiva tão somente recompor o patrimônio, enquanto o fato

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.227.133/ RS. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha (designado para lavrar o acórdão). PRIMEIRA SEÇÃO. DJ. 19/10/2011. Disponível em < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201002302098&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> >. Acesso em 10 dez. 2014.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1233259/PR. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJ. 05.06.2014. Disponível em < <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201100201780&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> >. Acesso em 10 dez. 2014.

gerador do imposto sobre a renda é o acréscimo patrimonial, figuras que não se confundem, conforme já explicitado anteriormente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese o entendimento consolidado no STJ, através do REsp 108720/RS, de que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive em reclamações trabalhistas (com exceção daqueles pagos em contexto de rescisão de contrato de trabalho ou ainda quando decorrentes de verba principal isenta), conclui-se, inexoravelmente, pelo equívoco de tal decisão.

É uníssono na doutrina tributária que os juros de mora decorrentes de condenações judiciais não constituem renda ou proventos de qualquer natureza, pois não acarretam acréscimo patrimonial. Pelo contrário, constituem mera recomposição patrimonial em decorrência do atraso no adimplemento da obrigação.

Se alguma dúvida ainda existia sobre o caráter meramente indenizatório dos juros de mora, a norma insculpida no artigo 404 do Código Civil dirimiu-a por completo, ao dar aos juros a conotação de indenização.

Não há que se falar aqui em interpretação ampliativa de isenção, posto que de isenção não se trata, como quer fazer crer a Fazenda, quando alega que houve dispensa do pagamento do imposto sem que a lei assim previsse. Cuida-se, na verdade, de não incidência tributária, isto é, a hipótese fática encontra-se fora do âmbito de abrangência da lei que institui as hipóteses de incidência do tributo.

Isso posto, conclui-se que não incide imposto de renda sobre juros moratórios por se tratar de verba meramente indenizatória, ou seja, que visa tão somente a recompor o patrimônio do lesado, não havendo que se falar em acréscimo patrimonial, indispensável para que a norma tributária impositiva incida.

REFERÊNCIAS

BARTINE, Caio. **Direito Tributário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 1.232.995/SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. DJ. 10.02.2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201100196452&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 10 dez. 2014;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 1.264.240/RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Primeira Turma. DJ. 18.10.2013. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201101568990&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 10 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 1.436.720/PR. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. SEGUNDA TURMA. DJ. 02.05.2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35070150&num_registro=201400348470&data=20140502&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 10 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 1.454.772/PR. Rel. Min. Humberto Martins. SEGUNDA TURMA. DJ. 02.09.2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=38358796&num_registro=201401170621&data=20140902&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 10 dez. 2014;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 1.457.830/RS. Rel. Min. Humberto Martins. SEGUNDA TURMA. DJ. 23/09/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1348897&num_registro=201401332330&data=20140923&formato=PDF>. Acesso em 10 dez. 2014;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 964.122/SE. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. DJe 03.11.2008. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200701484516&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 10 dez. 2014;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.089.720/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJ.10.10.2012. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1186172&num_registro=200802091740&data=20121128&formato=PDF>. Acesso em 10 dez.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.227.133/ RS. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha (designado para lavar o acordão). PRIMEIRA SEÇÃO. DJ. 19/10/2011. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201002302098&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 10 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.233.259/PR. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJ. 05.06.2014. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201100201780&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 10 dez. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ACO nº 369/ SP. DJ 04.03.1988. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(ACO%24.SCLA.+E+369.NUME.\)+OU+\(ACO.ACMS.+ADJ2+369.ACMS.\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d3](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(ACO%24.SCLA.+E+369.NUME.)+OU+(ACO.ACMS.+ADJ2+369.ACMS.)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d3)>. Acesso em 10 dez. 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. RE nº 188.684/SP. Relator Min. Moreira Alves. DJ. 16.04.2002. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=230543>>. Acesso em 10 dez. 2014.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CASTRO FILHO, José Olympio de. [et al]. **Comentários ao Código Civil Brasileiro**. v. IV: Do Direito das Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HARADA, Kiyoshi. Não Incidência do IR sobre juros moratórios decorrentes de salários pagos com atraso. **Revista Forum de Direito Tributário**, Belo Horizonte, n. 64, p. 179-182, julho/agosto 2013.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**. v. V: Do Inadimplemento das Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. II: Teoria Geral das Obrigações. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Obrigações**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v. II. São Paulo: Saraiva, 2007.